REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE
(Unidade – Disciplina - Trabalho)
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA N.º 27/2018

Supremo Tribunal de Justiça

Processo n.º 5/2018

Data da Sentença: 20/12/2018

Juiz Conselheiro: Roberto Pedro Raposo

Meio Processual: Providência Cautelar Não Específicada

Descritores: Erro na forma de processo. Pedido único. Pedido múltiplo. Cumulação de pedidos. Requisitos.

Requerente: Movimento Verde para Desenvolvimento do Príncipe (MVDP)

Requerida: Comissão Permanente da Assembleia Regional do Príncipe

Decisão: Absolvição da instância.

SUMÁRIO:

1. O erro na forma de processo ocorre nos casos em que a pretensão não seja deduzida segundo a forma geral ou especial de processo legalmente previstas.
2. Perante a invocação de um determinado direito subjectivo e livremente escolhida pelo autor a pretensão que contra o réu pretende deduzir, deve aquele, de seguida, ajustar a sua estratégia aos instrumentos processuais criados e, de entre eles, escolher aquele que for legalmente o mais adequado, e, desde logo, a forma de processo.
3. Tendo em conta que a forma de processo escolhida pelo requerente não corresponde à natureza da acção, e nem tão pouco pode ser utilizada a forma adequada por não haver uma vez que o requerente não formulou pedido único, a petição deveria ser indeferida liminarmente. Não o tendo sido, e tendo em conta que o erro na forma do processo importa em anulação de todo o processo, como

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

excepção dilatória, determina de absolvição do requerido da instância, uma vez que a petição inicial não pode ser aproveitada para a forma de processo adequada.

4. Ao lado da dedução de pedido único, admite a nossa lei, portanto, a cumulação de pedidos, de que resulta o pedido múltiplo.
5. Mas o artigo 470.º do CPC faz depender da verificação de determinados requisitos (constantes do artigo 31.º) a admissibilidade da cumulação objectiva: a) *é necessário que seja a mesma a forma do processo para todos os pedidos, a não ser que essa diversidade resulte apenas do valor*; e b) *é indispensável que o tribunal seja competente para conhecer todos os pedidos*.
6. Além destes dois requisitos de carácter formal ou processual, a nossa lei exige também um requisito de carácter substancial, isto é, que os pedidos cumulados não sejam incompatíveis (cfr. artigos 470.º, n.º 1, 193.º, n.º 2, al. c), e 494.º, n.º 1, alínea a), do CPC).
7. Tendo o requerente formulado cumulativamente contra o requerido, num só processo, vários pedidos que, embora compatíveis, não sigam a mesma a forma do processo, nem tão pouco seja este tribunal o competente para conhecer de todos eles, o juiz deve abster-se de conhecer o pedido e absolver a requerida da instância.

DECISÃO TEXTO INTEGRAL

1. Relatório

I – O Requerente, Movimento Verde para Desenvolvimento do Príncipe (MVDP), melhor identificada nos autos, veio, nos termos do disposto nos artigos 331.º e 399.º do CPC, interpor contra Comissão Permanente da Assembleia Regional do Príncipe, representada pelo seu Presidente o Senhor João Paulo Cassandra, PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO ESPECIFICADA, relativamente aos actos de tomada de posse dos deputados a Assembleia Legislativa Regional e a constituição da mesa da Assembleia Regional na legislatura 2018 a 2021, conforme os fundamentos constantes as fls. 2 a 9 dos Autos, que se resume no seguinte:

– É de conhecimento público que a Comissão Permanente da Assembleia Regional realizou no dia 30 de Outubro de 2018, pelas 11:00 na Região Autónoma do Príncipe, a reunião plenaria da sessão constitutiva da Assembleia Regional do Príncipe para a

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

Legislatura 2018 a 2021, para dar posse os candidatos a deputados eleitos pela União para a Mudanca e Progresso do Príncipe (UMPP), com a seguinte ordem do dia:

1 – Verificação dos poderes dos deputados eleitos

2 – Eleição do Presidente

3 – Eleição dos restantes membros da mesa

– Considerando que o Movimento Verde para Desenvolvimento do Príncipe (MVDP) detem dois mandados, recebeu duas circulares n.º 5/7/ALRP/2018, a convocar os deputados eleitos desta força política a comparecerem no respectivo acto de constituição.

– A convocatória foi endereçada numa sexta-feira (26/10) as 11 horas e a tomada de posse marcada para terça-feira (30/10), a mesma hora.

– Ora, os candidatos à deputados eleito encontravam-se fora da Ilha do Príncipe, em viagem e, foram informados do conteúdo das convocatórias.

– Após análise da convocatória, o Presidente do MVDP estranhou a rapidez da tomada de posse da Assembleia Regional, numa altura em que no País ainda não se constituiu a Assembleia Nacional e o Governo da República, este que tem a tutela da Região Autónoma e das Autarquias Locais.

– No entanto, e de imediato o representante deste Movimento solicitou que verificassem os pressupostos legais para o referido acto formal e solene.

– No dia 26/10, a data da notificação, verificou-se que ainda não tinha sido publicados os resultados eleitorais das Eleições Autárquicas e Regional no Diário da Repúplica conforme a Lei Eleitoral exige, e foi comunicado a Comissão Permanente que os referidos deputados estavam ausente da jurisdição e em viagem.

– É praxe e pelo Princípio de Continuidade Territorial, sempre se respeitou a procedência dos objectos das eleições, uma organização do Estado, onde primeiramente são empossados os deputados da Assembleia Nacional, seguido da formação do Governo da República, e depois as autarquias e a região autónoma, no verdadeiro sentido em que estes últimos tem tutela do Governo.

– Na cerimónia solene não encontrava nenhum representante do Estado, acto inédito, posição que contraria o Princípio de Continuidade de Estado nos termos do artigo 9.º e 10.º do EPARAP.

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

– Mesmo assim, realizaram o empossamento dos deputados da Assembleia Legislativa Regional no dia 30 de Outubro de 2018, com fundamento no Estatuto Político-Administrativo da Região, sem que fossem observados os pressupostos da Lei Eleitoral que os elegeu, e a constituição da mesa da Assembleia desrespeitando os corolários da representação proporcional que se exige na pluralidade da mesa da Assembleia e do Estado de Direito Democrático, o Princípio da representatividade.

– Com este procedimento e efectivação e a vontade expressa da UMPP detendo a maioria dos deputados eleitos, mostra o fundado receio como já é apanágio deles, seguir com a forma ilegal e antidemocrática da tomada de posse e revelia da Constituição, da Lei e da constituição da pluralidade da mesa Assembleia Regional, deixando a força a seguir mais votada fora da mesa Assembleia durante a legislatura, dificultando a reparação deste direito natural que lhe é próprio e legal.

– O justo receio da não reformulação da mesa da Assembleia Regional e do acto solene conforme a Lei, deixando todos e tudo sem saber de facto o que é nacional, e a gestão política territorial que é a Região Autónoma do Príncipe, o que demonstra indícios suficientes da subversão aos princípios estruturantes da Constituição da República e do Código de Procedimento Administrativo (CPA), e, outrossim intimar que esta conduta se abstenha.

– Este acto desrespeita o preâmbulo do CPA "... regular a formação da Administração, para que, sejam tomadas decisões justas, legais, úteis e oportunas" e dos seus princípios.

– Dispõe o artigo 5.º, n.º 1, da Constituição da República que "a RDSTP é um Estado Unitário, sem prejuízo da existência de autarquias locais" e o Princípio da Legalidade (artigo 3.º, n.º 1, do CPA), é estruturante e transversal à tudo a à todos.

– Ainda o n.º 1 do artigo 136.º. Outrossim as alíneas l), m), e n) do artigo 111.º da Constituição.

– Analisando a nossa Constituição, percebe-se claramente que existe sensibilidade do legislador para a plena autonomia da Ilha do Príncipe, entretanto enquanto não houver revisão constitucional e maior engajamento da sociedade civil e do próprio legislador, o regime jurídico constitucional a vigorar, será o de autarquias com as devidas adaptações.

– No quadro do Estatuto Político-Administrativo (Lei n.º 4/2010) que é a mais recente revisão da antiga Lei n.º 10/94 (Lei da Autarquia especial da Ilha do Príncipe), dispõe no seu artigo 13.º e 14.º (composição e modo de eleição, circulos eleitorais) que

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

"Assembleia Legislativa Regional é composta por deputados regionais, eleitos por sufrágio univesal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais, nos termos da Lei Eleitoral" e do EPARAP (Princípio Democrático, estruturante), o que não se verificou.

– Acontece porém que as leis vigentes no País para os actos eleitorais são a Lei n.º 11/90 (Lei geral) e Lei n.º 11/92 (Lei eleitoral dos órgãos das Autarquias locais), e tem sido na base da Lei n.º 11/92 que desde 1995, se tem realizado e processado as diferentes eleições para as Autarquias e Regional.

– Não podemos esquecer que somente em 2010 foi feito a primeira revisão da Lei da Autarquia especial, nos limites permitidos pela Constituição actualmente em vigor, pela então Lei n.º 4/2010 (Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma do Princípe).

-- Assim sendo, a constituição da Assembleia Legislativa Regional deve respeitar o que a Lei Eleitoral dispõe e não o contrário como é a interpretação que já vem dos 12 anos do poder e do silêncio.

– Ora, a materialidade dos actos de constituição da Assembleia Legislativa Regional obecede os termos do artigo 47.º que tem o seguinte texto: "Nos 15 dias subsequentes à recepção das actas de todas as assembleias de apuramento geral, a comissão eleitoral nacional elaborará e fará publicar no Diário da República (DR) o resultado das eleições, do qual deverá constar …", o que na data de convocatória não existia a publicação dos resultados no DR.

– O artigo 50.º, n.º 1, da referida Lei, dispõe o seguinte: "quinze dias após a publicação dos resultados eleitorais no Diário da República, os candidatos eleitos reunem-se, munidos dos seus respectivos documentos de identificação, no edifício onde funciona a Assembleia, sob a presidência de um candidato eleito da candidatura mais votada, assistido por dois candidatos mais jovens".

– Esses são os pressupostos legais e constitucionais para a constituição das Assembleias regional e distrital.

– Acontece porém que, até ao dia 26/10/2018, ainda não tinham sido publicados no Diário da República, os resultados eleitorais das eleições Autarquicas e Regionais.

– Diz a Lei n.º 11/90, no seu artigo 160.º (Proclamação e publicação dos resultados), que "Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida,

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

publicados no Diário da República". Esta sim, competência da Comissão Eleitoral Nacional.

– Este elemento constitui requisito relevante e de prazo peremptório para todo o expediente para tomada de posse dos eleitos deputados e a sua organização interna, a referida mesa da assembleia regional.

– O entendimento do legislador e da Constituição e das leis deve ser este, caso concreto, aguardando … a formação do Governo da República.

– Com este acto ilegal, insconstitucional e grosseiro, neste momento a RAP tem uma Assembleia Regional com legislatura (2018 a 2021) diferente da do Governo Regional que ainda mantem a legislatura (2014 a 2018), aguardando a tomada de posse do novo Governo da República como é praxe ou. mesmo o actual, na medida em que a legislatura está em vigor até a tomada de posse do novo Governo central.

– Este prodecimento, se não forem nulos, vem em prejuízo irreparável da MVDP, dos seus militantes e dos seus Deputados eleitos, que ficam sem representação na mesa da Assembleia Regional com todos os direitos que isto sustenta se não der sem efeitos jurídicos e as demais consequências com a tomada de posse e a constituição da mesa da Assembleia, nos termos dos artigos 114.º, 115.º e 127.º, alínea d), f) e seguintes do CPA e 361.º e 362.º da RAU e assim a sua executoriedade, nos termos do artigo 143.º e seguintes do CPA.

– Os deputados do MVDP devem tomar posse através da Comissão Permanente da Assembleia Regional num acto solene, público, legal e com representação do Estado, conforme reza as Leis da República e dentro do prazo legal.

– E, conclui referindo que a presente acção seja recebida, considerada provada, declarada procedente e que por via dela:

a) Seja nulos todos actos praticados no dia 30/10/2018 pela Comissão Permanente da Assembleia Legislativa Regional;
b) Seja a R. condenada a suspender todos os actos subsequentes a tomada de posse e a constituição da mesa da Assembleia Legislativa Regional;
c) Seja a R. condenada a realizar o acto público e solene nos limites da Lei e consequente formação do novo governo para actual legislatura;
d) Seja a R. condenada no pagamento de custas procuradorias, honorários advocatícios não inferiores a vinte por centos, pela má fé e, os demais encargos legais.

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

II – Citada a requerida, apresentou ela contestação (fls. 25-40 dos autos), dizendo, em síntese, que aquilo que está em causa é simplesmente uma flagrante ausência de capacidade dos autores políticos e jurídicos implicados neste processo em interpretar as Leis da República vigentes, no que concerne à hierarquia e aplicação temporal das mesmas.

– Estranhamente, o líder do MVDP, Dr. Nestor Umbelina, jurista, advogado, é a mesma pessoa que, enquanto então Presidente da Assembleia Legislativa Regional do Príncipe, apresentou a proposta do Estatuto Político-Administrativo do Príncipe, aprovado pela Lei n.º 4/2010, e hoje, pretende fazer letra morta do artigo 37.º deste diploma.

– Juridicamente esta atitude do líder do MVDP consubstancia um *venire contra factum proprium*, uma modalidade de abuso de direito, passível de demonstrar a má fé daquele em todo este processo.

– De todo o articulado, o Requerente nunca justifica a sua ausência por motivo de força maior, p. ex. doença.

– Saliente-se que, após o acto de instalação em que não compareceram os Deputados do MVDP, esta Assembleia convocou para o passado dia 14.11.2018, uma Sessão Plenária com o objectivo de empossar aqueles deputados e desta notificou todos os Deputados.

– Não obstante, os Deputados do MVDP voltaram a não comparecer, limitando-se a dirigir uma nota a esta Assembleia a 09.11.2018, dando conta que não iriam marcar a presença, e informando que corriam termos em Tribunal uma providência cautelar, sem que esta propositura da providência tenha atribuido efeito suspensivo de qualquer acto em apreço.

– Num derradeiro atormento ao Direito, o Requerente apresenta uma providência cautelar para pedir em III, a) que "Seja nulos (consideremos que o mesmo quis dizer "sejam declarados nulos") todos os actos praticados no dia 30/10/2018 (...)".

– O Requerente sabe, ou devia, que a providência cautelar é uma acção provisória, instrumental e só deve ser decretada quando estiverem cumulativamente reunidos os pressupostos de *periculum in mora* (perecimento do direito pelo decurso do tempo), *fumus boni juris* (probabilidade séria da existência do direito) e interesse processual em agir.

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

– Ora, o Requerente limita-se a pedir a este douto Tribunal a decretação de uma providência cautelar sem demonstrar qualquer conexão da sua pretensão com aos referidos requisitos.

– Sendo uma acção preliminar, ainda que viesse a ser decretada, a decisão era sempre provisória, ainda que viesse a ser decretada, a decisão era sempre provisória, acarretando no Requerente o ónus de intentar uma acção principal no prazo de 30 dias, sob pena de caducidade (artigo 382, n 1, alínea a), do CPC).

– Pois, a declaração de nulidade produz efeito *ex tunc* e é de natureza definitiva.

– Perante este desiderato, é desadequado e, materialmente, impossível o decretamento provisório de uma declaração de nulidade de acto em apreço.

– Uma vez que os resultados das eleições de 07.10.2018 foram proclamados pelo Tribunal a 15.10.2018, o prazo para a Instalação da Assembleia Regional terminava a 30.10.2018.

– Do mesmo modo foi socilitada a Comissão Eleitoral Nacional a emissão das respectivas certidões para a consequente tomada de posse.

– Após a referida proclamação, foram devidamente notificados os representantes dos movimentos que elegeram Deputados nas eleições do passado dia 07.10.2018.

– Não é verdade que os Srs. Deputados Nestor Umbelina e Alzira do Rosário se encontravam fora da Ilha do Príncipe nas datas referidas.

– O líder do MVDP, Dr. Nestor Umbelina foi desde 22.10.2018 informado oralmente pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Sr. João Paulo Cassandra, da data da Sessão para 30.10.2018, tendo aquele apelado para o adiamento, enquanto durasse a tensão política em São Tomé.

– Mais tarde, aquando da notificação formal, a 26.10.2018, o mesmo liga ao Sr. João Paulo Cassandra a reiterar o pedido de adiamento, desta vez invocando a sua pretensão de realizar uma viagem a Ilha de São Tomé.

– Ao que este negou, sustentando que aquela pretensão era legalmente impossível, pois estava-se no limite do prazo legal.

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

– O Sr. Nestor Umbelina encontrava-se na Ilha do Príncipe no dia 26.10.2018, tendo viajado nessa manhã com destino a Ilha de São Tomé no voo da Companhia Aérea AFRICA'S CONNECTION.

– Contrariamente ao que foi dito, a Sra Dra Alzira do Rosário chegou à Ilha do Príncipe no dia 27 de Outubro, três dias antes da realização da Plenária Constitutiva da V Legislatura da Assembleia Regional do Príncipe, onde permaneceu até ao dia 3 de Novembro.

– Ao contrário do alegado pelo Requerente, face ao imperativo legal, nos termos e para os efeitos da Constituição e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe, a exigência de presença do representante do Governo Central apenas se verifica para o empossamento do Governo Regional (artigos 111.º, alínea m), da CRSTP, e 51.º do Estatuto, no que toca à nomeação deste).

– Pelo que não se vislumbra daqueles diplomas como condição para a instalação da Assembleia a presença de qualquer membro do Governo Central.

– Reza o n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe que "A Assembleia Regional reúne por direito próprio até ao 15.º dia posterior à proclamação do apuramento dos resultados eleitorais".

– Para esse efeito, bastava que fosse feita a proclamação dos resultados e a respectiva afixação por Edital no Tribunal, órgão competente para o efeito, o que aconteceu como sempre, aliás.

– Incompreensivelmente, o Requerente recorre ao artigo 47.º da Lei n.º 11/90, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), para considerar que era condição para a tomada de posse a publicação dos resultados eleitorais no Diário da República.

– Sucede porém, que o referido diploma não se aplica no caso concreto. Pois:

– O artigo 57.º Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), que tem como epígrafe "Da autarquia especial do Príncipe", estabelece que "As eleições dos órgãos da autarquia especial do Príncipe processam-se nos termos da presente lei com as devidas adaptações".

– O artigo 57.º insere-se no Título IV da Lei n.º 11/92, denominado de "Disposições finais e transitórias", e segundo a ciência do Direito, só se recorre a uma norma transitória subsidiriamente enquanto não houver outra a regular a questão respectiva.

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

– Ora, o Príncipe deixou de ser uma autarquia especial desde 1995, e passou a sser uma Região Autóma conforme o previsto no artigo 137.º da Constituição da República, regendo-se por um Estatuto próprio.

– Segundo uma larga maioria da doutrina constitucionalista comparada, o Estatuto Político-Administrativo assume uma hierarquia superior à todas as leis ordinárias, cedendo apenas diante da Constituição.

– Igualmente, o Requerente demonstra dificuldade no domínio da aplicação da lei no tempo, matéria essa com especial relevância para o caso em apreço.

– Com a aprovação do Estatuto (Lei n 4/2010) estamos perante uma derrogação (revogação parcial) tácita da Lei 11/92, no que toca aos procedimentos para a instalação da Assembleia Regional.

– Destarte, o artigo 37 da Lei n 4/2010, derrogou as letras dos artigos 47 e 50 da Lei 11/92, quanto à aplicabilidade perante a Região Autónoma do Príncipe.

– Mais, o Requerente não deve ignorar que "*lex posterior derogat (legi) priori*".

– A pretensão do Requerente não merece, de todo, acolhimento, sob pena de ser ilegitimamente ignorada e frustrada a vontade expressa do órgão legislativo supremo.

– Sobre a eleição dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa Regional do Príncipe, não se vislumbra a pretensão do MVDP.

– Conforme estabelece o artigo 42.º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Regional em vigor, "O Vice-presidente, o Secretário e o Vice-secretário, são eleitos por sufrágio de listas uninominais, propostas por um mínimo de 3 e um máximo de 5 deputados", para depois o ponto 2 desse artigo referir que "são eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos dos deputados em efectividade de funções.

– Pelo que não se vê como a MVDP, com apenas 2 representantes na Assembleia, poderia ver a sua lista subscrita por 3 deputados.

– De todo modo, o único direito que se deve reconhecer ao Requerente, é o de os seus dois Deputados serem empossados.

– Direito este que a Assembleia está, como sempre esteve, disponível para efectivar, na próxima sessão plenária.

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

– E concluiu requerendo, que a presente providência seja julgada improcedente, por infundada, e que a requerente seja condenada por litigância de má fé, nos termos legais.

III – Seguidamente os autos foram com vista ao Digno Procurador-Geral da República, que não se pronunciou (cfr. fls. 63 dos autos).

***

Efectuado o exame preliminar, cumpre apreciar e decidir.

2. Fundamentação

IV – Do contexto processual relevante:

No petitório, formula o Requerente os seguintes pedidos:

a) Que seja nulos todos actos praticados no dia 30/10/2018 pela Comissão Permanente da Assembleia Legislativa Regional;
b) Que seja a R. condenada a suspender todos os actos subsequentes a tomada de posse e a constituição da mesa da Assembleia Legislativa Regional;
c) Que seja a R. condenada a realizar o acto público e solene nos limites da Lei e consequente formação do novo governo para actual legislatura;
d) Que seja a R. condenada no pagamento de custas procuradorias, honorários advocatícios não inferiores a vinte por centos, pela má fé e, os demais encargos legais.

V – Ora, visando o requerente obter a suspensão de todos os actos subsequentes a tomada de posse e a constituição da mesa da Assembleia Legislativa Regional, para além da nulidade de todos actos praticados no dia 30/10/2018 pela Comissão Permanente da Assembleia Legislativa Regional; da condenação da requerida a realizar o acto público e solene nos limites da Lei e consequente formação do novo governo para actual legislatura e no pagamento de custas procuradorias, honorários advocatícios não inferiores a vinte por centos, pela má fé e, os demais encargos legais, ocorre erro na forma de processo a escolha da providência cautelar não especificada (cfr. artigo 399.º e seguintes do CPC) para o efeito.

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

O erro na forma de processo ocorre nos casos em que a pretensão não seja deduzida segundo a forma geral ou especial de processo legalmente previstas.

Para tal efeito, em conformidade com o disposto no artigo 460.º do CPC:

– Em primeiro lugar, há que indagar se existe alguma forma especial de processo prevista nos artigos 944.º e seguintes do CPC, ou em legislação especial ou avulsa, para o tipo de pretensão em apreço;

– Não existindo forma especial, cumpre apurar se foi observada a forma de processo comum legalmente adequada (artigos 461.º a 464.º do CPC).

Assim, perante a invocação de um determinado direito subjectivo e livremente escolhida pelo autor a pretensão que contra o réu pretende deduzir, deve aquele, de seguida, ajustar a sua estratégia aos instrumentos processuais criados e, de entre eles, escolher aquele que for legalmente o mais adequado, e, desde logo, a forma de processo.

Por outro lado, partindo da noção de pedido que se colhe dos artigos 274.º, n.º 2, al. c) e 498.º, n.º 3, ambos do CPC – efeito jurídico pretendido pelo peticionante, como forma de tutela do seu interesse –, há que considerar que a respectiva formulação integra duas componentes:

– a componente substantiva do pedido, que consiste na afirmação postulativa do efeito jurídico material pretendido, devendo o autor, no caso das acções de condenação como a vertente, especificar a prestação em que o réu deverá ser condenado;

– a componente processual, consubstanciada na enunciação do tipo de actividade solicitada ao tribunal como modo específico de actuar o efeito jurídico pretendido (no caso das acções de condenação, providência jurisdicional de condenação), sendo que, da classificação das acções, quanto ao fim constante dos artigos 4.º e 45.º, n.º 2, do CPC, resulta uma tipologia dessa actividade.

Ademais, neste particular, importa, desde logo, não confundir a impropriedade da forma de processo com a inadequação da pretensão deduzida em relação ao fundamento invocado (a qual consubstancia uma situação de manifesta improcedência da acção).

Ou seja: a forma de processo é aferível em função do tipo de pretensão formulada pelo autore não em referência à pretensão que devia ser por ele deduzida.
Se a forma de processo empregue não for apropriada ao tipo da pretensão deduzida, ocorre

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

ovício processual de erro na forma de processo; se a forma de processo seguida se adequar à pretensão formulada, mas esta não for conforme aos fundamentos invocados, estaremos, quando muito, perante uma questão de mérito conducente à improcedência da acção.

Quanto às consequências do erro na forma de processo: nos termos do artigo 199.º do CPC, o erro na forma de processo importa apenas a anulação dos actos que não possam ser aproveitados para a forma estabelecida na lei, devendo o juiz mandar seguir, sempre que possível, a forma legalmente prescrita, com o aproveitamento dos actos já praticados, desde que não se traduzam em diminuição das garantias do réu, e a realização dos actos estritamente necessários ao normal prosseguimento da instância.

Nesta medida, o erro na forma do processo só importará em anulação de todo o processo, como excepção dilatória determinativa de absolvição do réu da instância, nos casos em que a própria petição inicial não possa ser aproveitada para a forma de processo adequada, nos termos conjugados dos artigos 199.º, n.º 1; 288.º, n.º 1, al. b); 493.º, n.º 2, e 494.º, al. a), todos do CPC.

Aportando tal enquadramento normativo, conclui-se que houve erro na forma do processo, e tendo em conta que existem formas próprias de processo para as pretensões concretamente formulada pelo Requerente.

A providência adequada às pretensões do Requerente, isto é, à suspensão de todos os actos subsequentes a tomada de posse e a constituição da mesa da Assembleia Legislativa Regional, vem especialmente regulada no Decreto n.º 23229 (Reforma Administrativa Ultramarina (RAU)), nos artigos 746.º e 778.º, como providência cautelar de suspensão dos actos administrativos; à nulidade de todos actos praticados no dia 30/10/2018 pela Comissão Permanente da Assembleia Legislativa Regional, vem especialmente regulada na RAU, nos artigos 684.º e seguintes, como recurso contencioso de anulação; e à condenação da requerida a realizar o acto público e solene nos limites da Lei e consequente formação do novo governo para actual legislatura, não vem regulada na lei (seria acção para prática de actos administrativos legalmente devidos), mas pode seguir os termos do processo civil comum de declaração, na sua forma ordinária); e no pagamento de custas procuradorias, honorários advocatícios não inferiores a vinte por centos, pela má fé e, os demais encargos legais, vem especialmente regulada no Código de Processo Civil, nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 460.º e seguintes, como acção declarativa de condenação, na sua forma ordinária, isto sem prejuízo de a Requerida estar isenta de custas.

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

Na verdade, tendo o requerente formulado os pedidos de suspensão de todos os actos subsequentes a tomada de posse e a constituição da mesa da Assembleia Legislativa Regional; de nulidade de todos actos praticados no dia 30/10/2018 pela Comissão Permanente da Assembleia Legislativa Regional; e de condenação da requerida a realizar o acto público e solene nos limites da Lei e consequente formação do novo governo para actual legislatura; carece de qualquer cabimento legal a aplicabilidade da providência cautelar não especificada, uma vez que os actos praticados no dia 30/10/2018 e os actos subsequentes a tomada de posse e a constituição da mesa da Assembleia Legislativa Regional são configurados como actos de administração da Requerida, e como tal, incluídas no domínio do contencioso administrativo.

A suspensão de eficácia de actos administrativos é o meio processual acessório pelo qual o particular pede ao Tribunal que ordene a ineficácia temporária de um acto administrativo, de que se interpôs ou vai interpor-se recurso contencioso de anulação, a fim de evitar os prejuízos que para o particular adviriam da execução imediata do acto. Ou seja, é o meio cautelar tipicamente associado ao recurso contencioso de "anulação" , pressupondo a prática de um acto adminitrativo prévio cuja execução se quer suspender provisoriamente, sendo "praticamente" o único processo cautelar previsto na legislação administrativa, nos artigos 746.º e 778.º da RAU. O recurso contencioso de anulação não tem, pois, tem efeito suspensivo.

O meio processual acessório, que constitui por excelência a suspensão de eficácia de actos administrativos, inserida sistematicamente na Sub-secção V, da Secção II, do Capítulo III, da Parte V, da RAU, caracteriza-se pela sua provisoriedade e instrumentalidade em relação ao processo principal (recurso contencioso de anulação, inserido sistematicamente na Secção I, do Capítulo III, da Parte V, da RAU, artigos 684.º e seguintes), características que se revelam com clareza no facto dos mesmos não se destinarem a ditar em definitivo o direito mas, apenas e tão só, a possibilitar que o direito que irá ser estabelecido no processo principal ainda possa ter utilidade e na circunstância do juiz não poder conceder nesse processo o que se não consegue obter nos autos de que dependem.

VI – Por outro lado, o requerente deduziu contra a requerida num só processo, vários pedidos.

Diz o n.º 1 do artigo 470.º do CPC que o autor pode formular cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos que sejam compatíveis, se não se verificarem os obstáculos fixados no artigo 31.º.

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

Ao lado da dedução de pedido único, admite a nossa lei, portanto, a cumulação de pedidos, de que resulta o pedido múltiplo.

Mas o artigo 470.º do CPC faz depender da verificação de determinados requisitos (constantes do artigo 31.º) a admissibilidade da cumulação objectiva: a) *é necessário que seja a mesma a forma do processo para todos os pedidos, a não ser que essa diversidade resulte apenas do valor*; e b) *é indispensável que o tribunal seja competente para conhecer todos os pedidos.*

Além destes dois requisitos de carácter formal ou processual, a nossa lei exige também um requisito de carácter substancial, isto é, que os pedidos cumulados não sejam incompatíveis (cfr. artigos 470.º, n.º 1, 193.º, n.º 2, al. c), e 494.º, n.º 1, alínea a), do CPC). Portanto, a lei permite que o autor deduza, ao mesmo tempo, vários pedidos, contra o mesmo réu, desde que tais pedidos, isto é, os efeitos jurídicos que o autor pretenda obter com a acção, não sejam opostos entre si, contraditórios. Se se cumular pedidos substancialmente incompatíveis, a petição é considerada inepta (cfr. artigo 193.º, n.º 2, alínea c), do CPC). Tem-se em vista a incompatibilidade dos pedidos em si mesma, de tal modo que o reconhecimento de um pedido é a negação dos restantes.

A ineptidão da petição inicial, com este fundamento, apenas terá lugar quando os efeitos jurídicos que se pretendem obter são, por natureza, inconciliáveis, ou as causas de pedir formuladas a título principal o sejam igualmente inconciliáveis.

A incompatibilidade de pedidos, sendo vício que gera a ineptidão da petição inicial, só justifica colher tal relevância, determinando a anulação de todo o processo, quando coloque o julgador na impossibilidade de decidir, por confrontado com a ininteligibilidade das razões que determinaram a formulação das pretensões em confronto.

Com efeito, uma coisa é a incompatibilidade resultante da invocação de fundamentos não apreensíveis ou inteligíveis, atendendo à posição do autor, outra é as pretensões assentarem em razões inteligíveis e claras mas que no plano legal ou de enquadramento jurídico resultam antagónicos.

Nesta última hipótese, a incompatibilidade, porque existente apenas no plano da lei, não encerra o vício de ineptidão, mas apenas a improcedência do pedido cujo direito o autor não possa ver reconhecido, devendo o julgador admitir aquele que, segundo a lei, apresentando-se como fundado, é admissível e conhecer do respectivo mérito.

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

Verificada uma acumulação de pedidos substancialmente incompatíveis, tal situação é geradora da ineptidão da petição inicial e consequente nulidade de todo o processo, a impor a absolvição do réu da instância.

Como se evidencia do teor da petição, o requerente pede que seja declarado nulo todos actos praticados no dia 30/10/2018 pela Comissão Permanente da Assembleia Legislativa Regional; que seja suspenso todos os actos subsequentes a tomada de posse e a constituição da mesa da Assembleia Legislativa Regional, e ainda, que a requerida seja condenada a realizar o acto público e solene nos limites da Lei e consequente formação do novo governo para actual legislatura, e no pagamento de custas procuradorias, honorários advocatícios não inferiores a vinte por centos, pela má fé e, os demais encargos legais.

Trata-se de cumulação de pedidos que, embora não sejam substancialmente incompatíveis, correspondem tipos de processo diferentes (*processo adequado à suspensão de todos os actos subsequentes a tomada de posse e a constituição da mesa da Assembleia Legislativa Regional, é a providência cautelar de suspensão dos actos administrativos; processo adequado à nulidade de todos actos praticados no dia 30/10/2018 pela Comissão Permanente da Assembleia Legislativa Regional, é o recurso contencioso de anulação; o processo adequado à condenação da requerida a realizar o acto público e solene nos limites da Lei e consequente formação do novo governo para actual legislatura, não vem regulada na lei (seria acção para prática de actos administrativos legalmente devidos), mas pode seguir os termos do processo civil comum de declaração, na sua forma ordinária); e o processo adequado à condenação no pagamento de custas procuradorias, honorários advocatícios não inferiores a vinte por centos, pela má fé e, os demais encargos legais, é a acção declarativa de condenação, na sua forma ordinária, isto sem prejuízo de a Requerida estar isenta de custas*), e que não cabe a este tribunal a competência para conhecer de todos os pedidos ora formulados, ou seja, uns pedidos cabe ao tribunal comum (civil) e outos ao tribunal administrativo.

Ora, tendo em conta que a forma de processo escolhida pelo requerente não corresponde à natureza da acção, e nem tão pouco pode ser utilizada a forma adequada por não haver uma vez que o requerente não formulou pedido único, a petição deveria ser indeferida liminarmente. Não o tendo sido, e tendo em conta que o erro na forma do processo importa em anulação de todo o processo, como excepção dilatória, determina de absolvição do requerido da instância, uma vez que a petição inicial não pode ser aproveitada para a forma de processo adequada, nos termos conjugados dos artigos 199.º, n.º 1; 288.º, n.º 1, al. b); 493.º, n.º 2, e 494.º, al. a), todos do CPC.

Av. Marginal 12 de Julho C. P. n.º 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29

Por outro lado, tendo o requerente formulado cumulativamente contra o requerido, num só processo, vários pedidos que, embora compatíveis, não sigam a mesma a forma do processo, nem tão pouco seja este tribunal o competente para conhecer de todos eles, o juiz deve abster-se de conhecer o pedido e absolver a requerida da instância, nos termos conjugado dos artigos 470.º, n.º 1, 288.º, n.º 1, al. b); 493.º, n.º 2, e 494.º, al. a), do CPC.

3. Decisão

VII – Nestes termos e pelos fundamentos apontados, absolve-se a requerida Comissão Permanente da Assembleia Regional do Príncipe da instância.

Custas pelo requerente.

Registe e notifique-se.

Supremo Tribunal de Justiça, 20 de Dezembro de 2018.

Roberto Pedro Raposo

Juiz Conselheiro Presidente

Av. Marginal 12 de Julho C. P. nº 4 - S. Tomé - Tel.: 222 26 15 - Fax.: 222 23 29